

**PROCESSO N.º:** 896599 apensado ao Processo Administrativo de n. 490705 e ao Recurso Ordinário 896610  
**NATUREZA:** Recurso Ordinário  
**RECORRENTE:** Ângelo Augusto de Souza  
**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Inimutaba

**À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo Augusto de Souza, Prefeito do Município de Inimutaba à época, em face da decisão proferida pela 2ª Câmara, prolatada nos autos do **Processo Administrativo de n. 490705**, que lhe imputou a restituição do dano causado ao erário municipal, tendo em vista as irregularidades constatadas no referido processo.

Cumprir registrar que o **Processo Administrativo de n. 490705** foi protocolizado nesta Corte em 25/05/1998, data anterior à data de publicação da Resolução n. 10/2010, 10/07/2010, bem como que o Sr. Ângelo Augusto de Souza não constituiu advogado nos autos do referido Processo Administrativo. Dessa forma, entendo que o caso sob exame se enquadra na regra de transição delineada no art. 26, inciso II e § 1º, da Resolução n. 10/2010.

No presente caso, verifica-se que a intimação da decisão ora recorrida se deu por meio da publicação feita no do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 16/05/2013, fl. 620, dos autos do Processo Administrativo em questão, todavia, no dia **19/08/2013** foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento, referente à intimação do Sr. Ângelo Augusto de Souza para efetuar e comprovar o pagamento da restituição do dano ao erário a ele imputado, oportunidade em que tomou **ciência** da decisão, conforme disposto no art. 26, inciso II e § 1º, da Resolução n. 10/2010 c/c art. 103 da Lei Complementar n. 102/2008.

Nessa toada, admito liminarmente o presente recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução n. 12/2008, tendo em vista que a parte é legítima, com base no inciso I artigo 325; que o Recurso Ordinário é o recurso cabível, nos termos do artigo 334; e que o recurso é tempestivo a teor do disposto no art. 26, inciso II e § 1º, da Resolução n. 10/2010 c/c art. 103 da Lei Complementar n. 102/2008.

Encaminho os autos a este órgão técnico para que se proceda ao exame das alegações recursais apresentadas às fls. 01/08.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 61, IX, alínea “e”, da Resolução nº 12/2008.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2013.

**Conselheiro Mauri Torres**

**Relator**